

POLÍTICAS EDUCACIONAIS DE GÊNERO: O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL COMO EXPRESSÃO DA LIBERDADE IDENTITÁRIA

Mariana Macahyba Marun
Universidade Católica de Petrópolis (UCP)
marianamarun@gmail.com

Marcelo Mocarzel
Universidade Católica de Petrópolis (UCP)
marcelomocarzel@gmail.com

INTRODUÇÃO

O conceito de identidade de gênero vem sendo alvo de intensas disputas na sociedade. Ainda que faça parte de uma série de lutas sociais interseccionais, de acordo com Scott (1995), verifica-se a falta de paridade e de equidade no tratamento das temáticas de classe, raça e gênero, como podemos destacar: “A litania ‘classe, raça e gênero’ sugere uma paridade entre os três termos, mas, na verdade, eles não têm um estatuto equivalente.” (p. 73). Segundo o autor, enquanto a categoria “classe” tem seu fundamento na elaborada teoria de Karl Marx sobre a determinação econômica e a mudança histórica, “raça” e “gênero” não carregam associações semelhantes, sendo durante muito tempo considerados debates menores. Butler (1999) indica que gênero, enquanto categoria discursiva, precisa ser pensada em meio às práticas forçadas e reiterativas dos regimes sexuais regulatórios.

Na medida em que os estudos em distintas áreas avançam, a distinção entre sexo biológico e gênero tornou-se crucial para o desenvolvimento da análise feminista nas ciências sociais, porque possibilitou demonstrar que as relações entre mulheres e homens e os significados simbólicos associados às categorias “mulher” e “homem” são socialmente construídos e não podem ser considerados naturais, fixos ou predeterminados (MOORE, 1997).

A partir desse breve debate conceitual, este trabalho discute sobre o direito ao uso de nome social como manifestação da identidade de gênero e como política educacional, por meio de revisão bibliográfica e documental.

DESENVOLVIMENTO

A identidade de gênero vem se tornando objeto de estudo nas mais diversas áreas de conhecimento, como sociologia, antropologia, psicologia, medicina,

biologia, direito, educação, comunicação e outros. Esse movimento ganha força a partir de 2006, quando na Universidade de Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, reuniram-se 29 estudiosos em Direitos Humanos de 25 países e consolidaram os Princípios de Yogyakarta (ANMEGHICHEAN *et al*, 2006, s/pág.). Estes trazem recomendações aos Estados, bem como a outras estruturas, como as Nações Unidas e seu sistema de direitos humanos, financiadores, organizações não governamentais e à grande mídia. Entre os principais aspectos destacados no documento, buscando combater violência, assédio, discriminação e outras violações aos direitos humanos, no que tange tanto ao uso do nome social, como no acesso e permanência nos sistemas educativos. Segundo o texto, os Estados deverão:

- tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual dos/das estudantes, funcionários/as e professores/as no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. (ANMEGHICHEAN *et al.*, 2006, s/pág.).

Nesse sentido, os Princípios de Yogyakarta contribuem de forma significativa para o debate sobre orientação sexual e identidade de gênero no mundo, na medida em que oferece instrumentos para os Estados construírem suas próprias regulações que garantam os direitos humanos a todas as pessoas, combatendo assim discriminações e violências, servindo como indutores de políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES

No Brasil, entre os direitos fundamentais da Constituição Federal (BRASIL, 1988), damos destaque para o direito à liberdade de expressão. Da mesma forma, o direito ao nome é um dos direitos personalíssimos, presentes no Código Civil (BRASIL, 2002), portanto, de extrema importância identitária. Por meio da pacificação de entendimentos da justiça brasileira, é possível que transexuais ou transgêneros solicitem alteração do primeiro nome. É o que se denomina “nome social”.

Em 28 de abril de 2016, a presidente Dilma Rousseff assinou o decreto nº 8.727, que dispõe sobre o uso do nome social e do reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2016). Da mesma forma, por meio do Conselho Nacional de Justiça, os sistemas do Poder Judiciário passaram a acatar o uso do nome social. A resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018, dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciais, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.

No que tange à educação, por exemplo, o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro aprovou, em 2019, a deliberação de nº 371 que “Define o uso do nome social dos travestis e transexuais nos registros escolares e acadêmicos.”

Já no debate dos planos municipais de educação do estado do Rio de Janeiro, por exemplo, houve grande conflito sobre questão de gênero nas câmaras municipais, envolvendo batalhas entre movimentos sociais e movimentos religiosos, inclusive confrontos físicos. Mas, de forma geral, o que se vê é o completo silenciamento.

Na medida em que muitos municípios não tratam desse assunto, que se relaciona diretamente com o combate à discriminação e à violência e com o fomento à tolerância e à diversidade sexual, essa omissão põe em destaque a polêmica que ronda essa pauta, principalmente em uma época de reafirmação do pensamento conservador. (NAJAR; MOCARZEL; MORGAN, 2020, p. 1039).

Apesar de o tema ser majoritariamente ignorado em nível local, a identidade de gênero começa a ser debatida. Há ainda os arroubos autoritários dos governos, como o atual governo federal e tantos outros que tentam proibir o debate e a ampliação de direitos, alegando se tratar de uma “ideologia de gênero”, ou seja, de uma forma de doutrinação de crianças e jovens.

Assim, mesmo no país que mais mata pessoas trans¹, houve avanços significativos no que tange aos direitos dessas pessoas, faltando apenas vermos a materialização objetiva desses direitos em todos os âmbitos da vida social. Por mais que o comportamento social ainda esteja aquém do que prescreve a legislação e os

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/stories/2021/02/01/visibilidade-trans-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 6 ago. 2021.

entendimentos científicos, é preciso insistir para que os direitos humanos sejam respeitados e debatidos no âmbito educacional.

REFERÊNCIAS

ANMEGHICHEAN, M. *et al.* **Princípios de Yogyakarta.** Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, nov. 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 6 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: em 6 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 6 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_270_11122018_12122018112523.pdf. Acesso em: 6 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 6 ago. 2021.

BUTLER J. Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do “sexo”. *In*: LOURO, G. L. (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade.** Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

MOORE, H. Understanding sex and gender. *In*: INGOLD, T. (ed.). **Companion encyclopedia of anthropology.** Londres: Routledge, 1997. p. 813 - 830.

NAJAR J.; MOCARZEL, M.; MORGAN, K. Os planos municipais de educação do Estado do Rio de Janeiro: um mapeamento de metas, estratégias e desafios. **Ensaio: aval. pol. públ. educ.**, v. 28, n. 109, out./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362020002802120>. Acesso em: 6 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. Conselho Estadual de Educação. Comissão de Diversidade e Inclusão. **Deliberação CEE/RJ nº 371, de 30 de julho de 2019**. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares e acadêmicos. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: http://www.cee.rj.gov.br/deliberacoes/D_2019-371.pdf. Acesso em: 6 ago. 2021.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, 1995, p. 71-99. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 6 ago. 2021.